

**PROCESSO** - A. I. Nº 211322.0089/15-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CALÇADOS SM LTDA. (CASA DAS SANDÁLIAS) - EPP  
**RECURSO** - RECURSO OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0084-04/16  
**ORIGEM** - INFAC JUAZEIRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 13/12/2016

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0183-12/16**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. IMPOSTO DECLARADO E RECOLHIDO A MENOS. Autuante acolheu os argumentos defensivos e elaborou novas planilhas de cálculos, sendo reduzido substancialmente o débito referente ao exercício de 2012 e excluído integralmente o relacionado ao exercício de 2013. Não acolhida a arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe que exige ICMS no valor de R\$ 86.887,28, em face da seguinte acusação:

*"Deixou de recolher o ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional".*

Foi aplicada multa de 75% com previsão no Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06; Art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07. Para dar suporte ao lançamento foram elaborados os demonstrativos de fls. 08 a 19.

Devidamente notificado, o autuado, por intermédio do seu patrono, ingressou com impugnação ao lançamento, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para, em seguida, pontuar as nulidades que entende presentes no Auto de Infração.

No mérito, contestou as omissões apuradas pelo autuante e apresentou planilhas indicando os erros do levantamento realizado.

O autuante em sua informação fiscal, diz que corrigiu as anomalias verificadas no levantamento que efetuara e apresentou às fls. 205 a 208 novas planilhas que aponta como valor devido para o exercício de 2012 a quantia de R\$397,99, e nenhum valor para o exercício de 2013.

A Decisão de piso foi lastreada no seguinte voto:

**“VOTO”**

*No tocante as arguições de nulidade suscitadas pelo autuado não merecem acolhida visto que apesar dos equívocos apresentados originalmente na constituição do lançamento, estes foram devidamente saneados através da elaboração pelo autuante de novas planilhas corrigindo os ditos equívocos, tendo sido, naquela oportunidade, disponibilizadas ao autuado para manifestação, o qual não se pronunciou. Superados, portanto, todos os argumentos de nulidade.*

*Quanto ao mérito, os argumentos defensivos centram-se em apontar uma série de inconsistências presentes nas planilhas elaboradas pelo autuante, as quais foram reconhecidas pelo autuante, ao afirmar que identificou uma interpretação equivocada ao selecionar como base de análise por parte do aplicativo, as vendas efetuadas pelo contribuinte, sem contudo, incluir as entradas através das duas fontes de informações que são as aquisições efetuadas pelo contribuinte de mercadorias para comercialização através de notas fiscais eletrônicas e os registros contidos nos livros de registro de entradas fornecidos pelo autuado. Nesta ótica, esclareceu o autuante, que tais anomalias foram devidamente corrigidas, ressaltando que desta feita, utilizou o roteiro do aplicativo “auditoria sumária, omissão de receita” resultando nos demonstrativos apensados que espelham a real omissão do tributo objeto da fiscalização, apresentando às fls. 205 a 208 novas planilhas que aponta como valor devido para o exercício de 2012 a quantia de R\$397,99 e nenhum valor para o exercício de 2013.*

*Considerando que o autuado não se insurgiu contra o novo valor apurado pelo autuante e ante ao que consta*

*nas novas planilhas de fls. 205 a 208, acolho o resultado das revisões levadas a efeito pelo autuante e voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$397,99 referente ao exercício de 2012, fl. 206.*

*No que diz respeito ao pedido do patrono do autuado acerca do encaminhamento das notificações e publicações, observo que não existe qualquer óbice para que ocorra o atendimento, entretanto, saliento, que as intimações obedecem ao regramento previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA, enquanto que o pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributária está assegurado até o momento em que não ocorra a definitividade das decisões.”*

A Junta de Julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Observo que a redução do crédito tributário realizado pelos Ilustres Julgadores da 4ª JJF decorreu da constatação de que as inconsistências apontadas pelo Contribuinte, presentes nas planilhas que serviram de base à autuação, foram reconhecidas e acatadas pelo Fiscal Autuante, que refez os demonstrativos e apresentou novas planilhas para espelhar a real omissão do tributo objeto da fiscalização.

Assim como a Decisão de piso foi lastreada pela revisão efetuada pelo autuante e acatada pelo Autuado, não há que se falar em reforma do acórdão recorrido.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **211322.0089/15-8**, lavrado contra **CALÇADOS SM LTDA. (CASA DAS SANDÁLIAS) - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$397,99**, acrescido da multa de 75%, prevista nos Arts. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BARITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS